



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1324/2024 | PROCESSO Nº 53130/2024

Araucária, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 - PA 40752/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 245/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Secretaria Municipal de
Governo**

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2024 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp660277994aac0>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, 96693410944 - (966.934.109-44) EM 26/03/2024.





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40752/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 245/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 32/2024, referente ao Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Extrapola a competência municipal, uma vez que legisla sobre diretrizes educacionais e normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competências estas reservadas à União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, e conforme disposto nas Leis nº 7.853/1989, nº 9.394/1996, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) Não apresenta previsão orçamentária e financeira ao propor a concessão de atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização



de provas em concursos públicos, conforme estipulado no Projeto, implica diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I do art. 68 da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas sobre o projeto em análise:

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas recebeu o projeto de Lei nº 245/2023 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos e vestibulares.

Pelo contexto, o atendimento especializado para as provas seria disponibilizado para os candidatos que comprovarem a dislexia, por meio de laudo emitido por médico ou outro profissional especializado. Atualmente os concursos públicos realizados pela Prefeitura de Araucária já oferecem condições especiais para realização das provas objetivas sendo estas:

- a) prova em braile, prova ampliada (fonte 25);*
- b) fiscal leitor, intérprete de libras;*
- c) acesso à cadeira de rodas;*
- d) tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova, somente para os candidatos portadores de deficiência.*

Para tanto, o candidato deve indicar claramente no formulário de solicitação de inscrição quais as condições requer e enviar cópia legível e digitalizada do laudo médico na forma e prazos estabelecidos no edital de regulamentação.

Atualmente, para candidatos dislexos além do já transcrito acima, também pode ser concedido tempo adicional de prova, fiscal leitor, fiscal transcritor e sala individual desde que o candidato realize a solicitação de forma fundamentada e especificar qual/quais condição/condições requer, cumprindo os requisitos e prazos estabelecidos.

Em relação ao inciso V do referido projeto de lei, considerando o estabelecimento de critérios para avaliação, é importante lembrar que todos os candidatos, inclusive os candidatos com deficiência concorrem em igualdade de condições.

Além disso, é importante frisar que, quando convocados, os candidatos com deficiência aprovados no certame passam por avaliação de uma equipe multiprofissional de forma a verificar se a sua qualificação se enquadra como deficiência ou não, e se o grau desta deficiência é compatível para o exercício do cargo público para o qual concorreram.

Neste sentido, no caso dos candidatos com deficiência, independentemente do tipo de deficiência apresentada, é indispensável que o candidato seja aprovado e ainda, comprove a aptidão para desenvolver as atividades do cargo para o qual concorreu conforme a Lei Municipal nº 1.704/2006.

Verifica-se que até o momento não há regramento quanto à obrigatoriedade de



oferecer atendimento especializado a candidatos dislexos, seja a nível federal ou estadual, no entanto, já são oferecidas condições especiais para eles conforme necessidades apontadas de forma individual, isso por que a dislexia não é considerada deficiência e pode se apresentar em grau leve, moderado e grave.

É importante salientar que as contratações das empresas organizadoras dos Concursos Públicos/Processos Seletivos realizados pela Prefeitura de Araucária são pagas com o valor das inscrições que são arrecadadas.

Logo, oferecer atendimento especializado de forma taxativa impactaria diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação com o pagamento da taxa de inscrição ser insuficiente em relação ao previsto, a Prefeitura acabaria arcando com o pagamento da contratação.

Conforme alertado pela SMGP em âmbito municipal atualmente os concursos públicos realizados pela Prefeitura de Araucária já oferecem condições especiais para realização das provas objetivas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo, através do Projeto de Lei em análise, pretende impor o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, surgem como de observância compulsória os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme determina o artigo 22, inciso XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No exercício de sua competência, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei Federal nº 9.394/1996), na qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando diversos aspectos do sistema educacional brasileiro, desde a educação infantil até a educação superior.

Além disso, editou leis que estabelecem medidas de apoio para promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/1989), relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência (Lei nº 10.098/2000) e que



tratam do atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com mobilidade reduzida (Lei nº 10.048/2000):

Lei nº 7.853/1989:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

I - na área da educação:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

IV - na área de recursos humanos:

(...)

Portanto, nos termos das leis supramencionadas, o município já beneficia a pessoa com dislexia, oferecendo condições especiais para realização das provas objetivas, sendo elas:

a) prova em braille, prova ampliada (fonte 25);

b) fiscal leitor, intérprete de libras;

c) acesso à cadeira de rodas;

d) tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova, somente para os candidatos portadores de deficiência.

Ainda, a Secretaria observou que não suficiente as condições especiais já ofertadas nos editais para a realização das provas, **o candidato deve enviar cópia legível e digitalizada do laudo médico, fundamentando e especificando qual/quals condição/condições requer, na forma e prazos estabelecidos no edital de regulamentação**, podendo ser concedido tempo adicional de prova, fiscal ledor, fiscal transcritor e sala individual.

Portanto, conforme apontado, o projeto de lei em questão extrapola a



competência municipal ao estabelecer normas gerais em concursos públicos realizados pelo município. Uma vez que o Ministério da Educação, fundamentado nas Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem estudos sobre recursos de acessibilidade como a prova em braille, a prova ampliada, o tradutor intérprete de língua brasileira de sinais, a leitura labial, o auxiliar leitor, o auxílio para transcrição, o guia intérprete, o cão-guia, o mobiliário acessível, a sala de fácil acesso, a sala para lactante, a sala especial e a classe hospitalar, sendo certo que a distribuição desses auxílios varia conforme a necessidade do aluno em sala de aula e do participante no ENEM. Ainda, o processo seletivo para ingresso em curso de graduação (como o vestibular), tem suas linhas gerais traçadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E não é demais ressaltar que todo processo seletivo, quer seja para ingresso em Instituição Pública, quer seja em ingresso em Instituição Privada de Ensino, tem pilares constitucionais que lhe são próprios, como a impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Em vista do exposto, **o parecer emitido pela SMGP demonstra claramente que o Projeto de Lei em questão enfrenta obstáculos legais significativos. Além disso, o município já beneficia as pessoas com dislexia em estrito cumprimento ao comando constitucional e às legislações vigentes durante a realização de provas em concursos públicos.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumprir citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná**



referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:



(...)

VI - *dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

II - **disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;**

(...)

V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

(...)

Art. 56 **Ao Prefeito compete:**

(...)

X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**

XI - **estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Neste sentido é a jurisprudência:

Taxa de concurso público – Lei Municipal 8229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado – Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038462-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 22/07/2015)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a manifestação da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:**



(...)

É importante salientar que as contratações das empresas organizadoras dos Concursos Públicos/Processos Seletivos realizados pela Prefeitura de Araucária são pagas com o valor das inscrições que são arrecadadas.

Logo, oferecer atendimento especializado de forma taxativa impactaria diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação com o pagamento da taxa de inscrição ser insuficiente em relação ao previsto, a Prefeitura acabaria arcando com o pagamento da contratação.

Diante do exposto, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, o **Projeto de Lei nº 245/2023** extrapola a competência municipal, ao legislar sobre diretrizes educacionais e normas de proteção social, competências reservadas à União. Tal ação viola dispositivos constitucionais e leis federais, contrariando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87 da Constituição Estadual, bem como os incisos II e V do art. 41 e os incisos X e XI do art. 56 da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos impactos orçamentários e financeiros. Tais ações violam as normas do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do inciso I do art. 68 da Constituição Estadual e ainda do art. 135, I e II, da Lei Orgânica, e sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado em sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 245/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária